



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 2.318/2024

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA, FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi encaminhada a Secretária Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2.318/2024 datado de 30/09/2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo estabelecer quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte (2025) e dá outras providências.

O autor apresenta em sede de justificativa que *o presente Projeto de Lei fora elaborado, a partir do diagnóstico da situação socioeconômica e financeira do Município, do Plano de Governo apresentado pela posição política legitimamente eleita e empossada para o mandato 2021-2024, do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO – 2025, do Programa de Apoio ao Gerenciamento do Planejamento Estratégico dos Municípios (GPE), integrando o Plano de Ação Global com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS que visa eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecendo uma educação de qualidade ao longo da vida para todos. Assim, a proposta tem sua construção sustentada em uma base de Planejamento Estratégico do Governo Municipal.*

Ressaltou o autor que a construção do Projeto de Lei contou com a participação direta de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e da Autarquia Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, tomou em conta as propostas e sugestões colhidas no processo de participação popular levado a efeito a realização da Audiência Pública que aconteceu no dia 30/09/2024.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Por fim, solicita aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Assim, cumpre-nos manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Inicialmente sem maiores fundamentações, resta evidenciado que a iniciativa do projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 18, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

Vê-se que as receitas ficam estimadas, e as despesas fixadas para o exercício de 2025 no art. 2º e incisos do PL, conforme estabelece essa lei, nos termos do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições Legais.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. Art. 59, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta Secretaria Jurídica OPINA salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Ultrapassada a análise formal cumpre adentrar ao mérito da propositura.

Forçoso anotar que o Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias como o objetivo de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória, também consta o necessário anexo de metas fiscais.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Conforme já dito a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano.

Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte. Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Secretaria Jurídica, constituindo mérito do projeto.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Isto posto, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei em análise, **CONCLUIMOS VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei.

Portanto, não há óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, cabendo à apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis e sua regular tramitação perante as respectivas comissões.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de outubro de 2024.



Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica



Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica